

CARACTERIZAÇÃO DE ELEMENTOS TIPIFICADORES DO LOCAL E DO MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO NO DIREITO PENAL

Data de aceite: 03/06/2024

Alizandra Leite Santos

Bacharela em Direito
João Pessoa-PB

José Crispiniano Feitosa Filho

Advogado. Prof. Dr. DSER/CCA/UFPB.
Areia- PB

Parte da Monografia exigida como requisito do Curso de Bacharelado em Direito obtido pela primeira Autora no Curso de Direito da Universidade junto à Universidade Cruzeiro do Sul de São Paulo-SP em 2021.

RESUMO: O presente trabalho fez parte dos requisitos para conclusão do curso de graduação de bacharelado em Direito da primeira autora e teve como objetivos um estudo dos elementos tipificadores do Crime de Estelionato Previdenciário; principalmente o momento em que ocorre a consumação do crime de Estelionato Previdenciário, englobando uma análise

tanto do servidor público quanto do criminoso beneficiário. No Direito Penal o crime em questão refere-se ao artigo 171, § 3º, do Código Penal. No estudo primeiramente, faz-se abordagem do crime de estelionato previdenciário, após a análise do tipo penal, discutindo também sobre a competência para apuração da infração penal. Concluindo o estudo faz-se uma breve análise sobre os entendimentos e os posicionamentos adotados pela doutrina e jurisprudência, relacionado ao momento em que o crime de estelionato previdenciário é consumado, bem como uma reflexão sobre os impactos causados pelo crime na sociedade e na Previdência Social. Como conclusões pela importância do tema no plano jurídico às discussões não terminam aqui e exigem adoção de defensores, de acusadores e de julgadores experientes para adotarem em suas fundamentações nos casos concretos de bases jurídicas legais e bem fundamentadas para cada caso específico. Também carece de estudos posteriores complementares e peculiares nesse importante assunto dentro do ramo de Direito Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato Previdenciário. Elementos Tipificadores no Direito Penal. Momentos de Consumação.

CHARACTERIZATION OF TYPIFYING ELEMENTS THE PLACE AND TIME OF CONSUMMATION OF THE CRIME OF STEALION STEALING IN CRIMINAL LAW

ABSTRACT: The present work was part of the requirements for completion of the first author's bachelor's degree in Law and its objectives were to study the elements that characterize the Crime of Social Security Theft; mainly the moment in which the crime of Social Security Theft occurs, encompassing an analysis of both the public servant and the criminal beneficiary. In Criminal Law, the crime in question refers to article 171, § 3, of the Penal Code. In the study, the crime of social security fraud is first approached, after analyzing the criminal type, also discussing the competence to investigate the criminal offense. Concluding the study, there is a brief analysis of the understandings and positions adopted by doctrine and jurisprudence, related to the moment in which the crime of social security fraud is consummated, as well as a reflection on the impacts caused by the crime on society and Social Security. As conclusions due to the importance of the topic on a legal level, the discussions do not end here and require the adoption of defenders, accusers and experienced judges to adopt legal and well-founded legal bases for each specific case in their reasoning in concrete cases. There is also a need for further complementary and peculiar studies on this important subject within the field of Criminal Law.

KEYWORDS: Social Security Swindle. Social Security Swindle.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata-se de um estudo sobre o Crime de Estelionato Previdenciário, abordando desde os Elementos caracterizadores da Tipificação desse tipo de crime quanto o momento consumativo do mesmo.

Para a configuração de ato ilícito que leva a esse tipo de crime, a Lei exige que haja dolo por parte do(s) agente(s) efetivamente comprovado qual seja: o dolo na vontade do agente de se apropriar de vantagem ilícita pertencente a outrem bem como de outros requisitos inerentes ao Crime de Estelionato Previdenciário.

Com relação a consumação do fato criminoso de crime esse trabalho traz uma análise minuciosa sobre a conduta do(s) sujeito(s) que efetiva(m) e participa(m) desse tipo crime.

No trabalho também se aborda às consequências jurídicas e sociais além da análise da conduta criminosa acerca dos prejuízos financeiros pelo crime trazidos aos cofres da Seguridade Social com prejuízos a toda sociedade.

Inicialmente, se tem uma análise descritiva e explicativa do Crime de Estelionato Previdenciário de acordo com o Código Penal. Nesse sentido, elabora-se uma análise do tipo penal, suas especificações, abordando a infração penal em si. Além disso, discorre-se sobre a competência para apuração da infração penal e finalmente aborda-se o momento em que o crime de estelionato previdenciário é consumado, e as diferentes hipóteses para sua consumação.

Caracterização do Crime de Estelionato Previdenciário

No Brasil, pouco se sabe sobre a ocorrência de tal delito que muitas vezes se passa despercebido entre nós. A presa para o tão merecido “descanso”, desejando gozar do restante de vida que lhe resta, faz com que muitas pessoas forjem seus dados para o instituto que cuida da nossa seguridade social, o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) esse é um exemplo típico de quem requer a aposentadoria por Invalidez, entretanto, existem vários outros benefícios que podem ser passíveis de fraude. Às vezes, são os próprios servidores que estão por trás da fraude e outras apenas o beneficiário. Como mencionado acima, o desejo para se ter o tão merecido descanso faz com que o futuro beneficiário leigo e o astuto servidor, em troca de alguns meses cometam tal delito.

Para entendermos melhor o conteúdo, vamos realizar uma breve análise sobre o significado da palavra ‘estelionato: Estando o crime de estelionato inserido dentro do Título II do Código Penal Brasileiro, intitulado “Dos crimes contra o patrimônio” é evidente ser este o bem jurídico protegido, essencialmente, pelo tipo penal.

No caso do estelionato contra a Previdência Social é freqüente o concurso de agentes. Por isso, o legislador destacou no tipo penal que a vantagem indevida pode ser para si (o sujeito ativo) ou para outrem. Essa terceira pessoa pode ser “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas” (art. 29 do CP).

OBJETIVOS DO TRABALHO

Esse trabalho teve como objetivos através de Pesquisas Explicativas obtidas em bibliografias e jurisprudências atuais brasileiras trazer um relato informativo dos principais Elementos Tipificadores do Crime de Estelionato Previdenciário tendo com foco já o que consta e se sabe em Doutrinas Jurisprudência e Ementa proferidas no Direito Penal brasileiro.

MATERIAL E MÉTODOS

Como Material e Métodos os autores utilizaram parte das Pesquisas Descritivas/ Explicativas obtidas de Doutrinas e de Jurisprudência relacionadas ao Crime de Estelionato Previdenciário junto ao Direito Previdenciário juntamente com Doutrinas e Ementas já proferidas em catalogadas no Direito Penal.

A Pesquisa base e fonte desse trabalho fez parte dos requisitos previstos do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) na Graduação em Direito da primeira autora intitulado: **“Estelionato na Previdência Social”** no Curso de Bacharelado em Direito junto à Universidade Cruzeiro do Sul de São Paulo-SP em 2021.

RESULTADOS

O Tipo Penal do Crime de Estelionatário Previdenciário

No Direito Penal o Crime de Estelionato está tipificado no art. 171 caput. e descreve tal delito da seguinte forma: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.” Sua majorante está no § 3º do Código de Direito Penal”.

A Lei n. 9.983/2000 de 14 de julho de 2000 é uma extensão dos crimes relacionados a previdência social, entretanto o crime de estelionato previdenciário permanece regido pelo artigo 171, § 3º do CP.

Segundo Neto (2019) para os Tribunais Superiores o Crime de Estelionato Previdenciário (art. 171, § 3º) praticado por terceiro não beneficiário é crime instantâneo de efeitos permanentes, o que implica em dizer que a consumação do crime para o terceiro que realiza a fraude para que o segurado receba indevidamente o benefício do INSS, só se dá após o recebimento do primeiro benefício.

Nossos Tribunais muito já tem se posicionado com relação a esse tipo de Crime de Estelionato Previdenciário, a exemplo da Ementa proferida pelo TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 18116220174014000 com Jurisprudência . com Acórdão e Data de Publicação: 27/01/2022.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171 , § 3º , DO CP . PERCEPÇÃO INEVITA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I Crime de estelionato previdenciário suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171 , § 3º , do CP . II - Para configurar o erro inevitável sobre a ilicitude do fato ao ponto de excluir a culpabilidade e isentar o agente de pena, não basta a alegação de que não tinha consciência da antijuridicidade da conduta, é imprescindível a comprovação de que não havia condições de compreender acerca da ilicitude proibida pelo direito penal. III O princípio da insignificância não se aplica ao crime de estelionato praticado contra o INSS (estelionato previdenciário). Precedentes. IV No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada. V - Apelo desprovido.

Assim, vê-se que para caracterização desse tipo de crime que a Materialidade do delito e sua autoria sejam devidamente comprovadas.

Os Tipos Objetivos do Crime de Estelionato Previdenciário

É certo, que o Crime de Estelionato tem como objeto jurídico o patrimônio e o objeto material a vantagem de ter coisa alheia, assim como a pessoa que concernir em erro. Por outro lado os elementos subjetivos do tipo apresentam-se na obtenção de vantagem e nas formas qualificadas de persuasão e manutenção da coisa para obtenção da vantagem indevida ou da obtenção da própria coisa. No caso do crime de estelionato, o sujeito ativo com o intuito de enganar o sujeito passivo, empregar artifícios, qualquer outro meio fraudulento para a obtenção da coisa.

O Elemento Subjetivo do Crime de Estelionato Previdenciário

À Conduta do Agente no Crime de Estelionato há de ser direcionada à obtenção de vantagem sabidamente indevida, haja vista que, caso seja justa e de direito, estar-se-á diante da possível prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), mas não de estelionato.

Se o agente pressupõe ser justa e legal a vantagem, mas tal não o é haverá erro de tipo. Entretanto não basta para a caracterização do ilícito o dolo genérico, exigindo o tipo penal um adendo peculiar a fim de que se configure o dolo específico.

“Existe o elemento subjetivo do tipo específico (ou dolo específico), que é a vontade do criminoso obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.” - (NUCCI). Nesse sentido, para que possa ser efetivamente comprovado o Crime de Estelionato Previdenciário há necessidade de que todos os elementos caracterizadores do tal crime estejam presentes.

Nosso Tribunais já tem Ementas a esse respeito a exemplo da Ementa Proferida pelo TRF-1-APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 82057120114013814 com Jurisprudência. Com Acórdão e Data de Publicação: 06/07/2022.

*EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE **ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO**. ART. 171 , § 3º , C/C O ART. 14 , II , DO CP . PERCEPÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA DA PENA. I Crime de tentativa **estelionato previdenciário** suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171 , § 3º , c/c o art. 14 , II , do CP . II A dosimetria da pena na sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada. III Apelação desprovida.*

Pelo visto, percebe-se que o Crime de Estelionato visa reprimir e punir a ação daquele que voluntariamente e com evidente má-fé, utiliza-se de traquejos desleais para locupletar-se indevidamente, lesando outrem.

O Sujeito Ativo do Crime de Estelionato Previdenciário

O Sujeito Ativo no crime de estelionato previdenciário pode ser qualquer dos envolvidos, sendo cometido por qualquer pessoa, não exigindo do agente nenhuma condição especial. Todavia, não é uma prática incomum a ser cometida por servidor ou ex-servidor da instituição previdenciária, o mesmo tem o privilégio do acesso aos sistemas da gestão de beneficiários e o conhecimento das rotinas internas e da informatização ou procedimentos administrativos da instituição para a concessão da fraude do benefício.

O concurso de agentes no caso do crime de estelionato previdenciário é freqüente e, diante disso o legislador aduziu no tipo penal que a vantagem indevida pode ser para si (o sujeito ativo) ou para outrem. Essa terceira pessoa pode ser co-autor ou partícipe do crime, sendo alcançada pelo concurso de pessoas.

O Sujeito Passivo do Crime de Estelionato Previdenciário

No que se trata do sujeito passivo é evidente que será a instituição previdenciária, tendo em vista o tema abordado “estelionato previdenciário”, sendo a instituição atingida com a conduta inadequada do agente, sendo a pessoa jurídica a qual sofrerá o desembolso indevido em razão do delito praticado pelos agentes.

A doutrina também assimila podendo ser considerada sujeito passivo do crime, a pessoa enganada, quando diferente daquela que sofre o prejuízo, ou seja, tanto será sujeito passivo a instituição quanto o servidor enganado. Por fim, que o sujeito passivo do crime deve ser certo e determinado.

A Vantagem do Crime de Estelionato Previdenciário

Com relação à vantagem ilícita obtida pelo agente do Crime de Estelionato a doutrina não é unânime; ou seja, se deve ou não, ser de natureza econômica. Damásio de Jesus sustenta que a vantagem ilícita há de ter natureza econômica, em interpretação sistêmica, na medida em que se trata de crime patrimonial, inserto dentro do título do Código Penal que protege o patrimônio. Em sentido oposto, Luiz Régis Prado, entende que a vantagem.

O Prejuízo do Crime de Estelionato Previdenciário

Segundo Rogério Greco (2021) “além da vantagem ilícita obtida pelo agente com seu comportamento, a vítima sofre prejuízo, também, de natureza econômica”. Assim, tanto poderá perder aquilo que já possuía [...], ou mesmo deixar de ganhar o que lhe era devido como no caso da vítima que, enganada pelo agente não comparece, sendo obrigatória sua presença ao local onde receberia uma premiação, perdendo tal direito, que foi transferido ao agente, segundo beneficiado na lista de premiações.

Assim chega-se a conclusão que somente com a ocorrência do prejuízo resultante da fraude empregada é que haverá consumado o crime, em caso contrário, será crime tentado.

O Valor Econômico Pelo Crime Obtido com o Estelionato Previdenciário

Nos Processos Criminais que relacionam Crimes de Estelionato Previdenciário muitas defesas do(s) acusado(s) tentam fundamentar(em) a(s) defesa(s) de seus constituintes tomando como bases o Princípio da Insignificância Econômica no qual o estelionatário obteve.

O Princípio da Insignificância é inaplicável ao Crime de Estelionato quando cometido contra a administração pública, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, possuindo elevado grau de reprovabilidade (RHC 056754/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 03/05/2016, DJE 12/05/2016).

Ainda nesse sentido tem-se Ementa proferida pelo (HC 111918, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012. PUBLICADO EM: 22-06-2012).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

Assim, independente do quantitativo e econômico obtido no ato ilícito esta sim caracterizado o crime.

A Majoração do Crime de Estelionato Previdenciário

A majoração de crime de Estelionato está descrita no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Segundo o § 3º - “A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”. É nítido que, Crime de Estelionato Previdenciário perpetrado em detrimento de entidades de direito público, representantes e gestoras de interesses sociais e difusos.

O Sistema de Previdência Pública é organizado sob o regime de repartição, a fraude é cometida de uma pessoa, que se torna indevidamente beneficiária, arrecadando o patrimônio de todo o grupo de segurados contribuintes.

A Súmula n. 24 pelo Superior Tribunal de Justiça, dispõe “aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora [sic] do § 3º, do art. 171 do Código Penal”.

Trata-se, de modo, de majorante específica, com de aumento de pena fracionário.

A Natureza do Crime de Estelionato Previdenciário

Embora o Crime de Estelionato esteja dentro do Título II do Código Penal Brasileiro, no Capítulo **“Dos Crimes Contra o Patrimônio”**, é evidente ser este o bem jurídico protegido, essencialmente, pelo Tipo Penal.

De acordo com o Ministro Rogério Schietti a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta e a depender de quem comete o crime, isto é, se o agente for o próprio beneficiário será um delito permanente, cessando apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício. Se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS será um crime instantâneo de efeitos permanentes.

Diante disso, entende-se que o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício.

DA COMPETÊNCIA (LOCAL) DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.

A fixação da competência se dá pelo local da consumação do delito (artigo 70, caput, C.P.P). O crime de estelionato previdenciário consuma-se no local em que foi empregada a fraude, ou seja: local onde foi solicitado e concedido o benefício de forma irregular.

Dependendo de quem for o ofendido, a competência será da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Se tratando de infração penal perpetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social e instituída com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.029/1990, sendo ela responsável pela concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários aos segurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a competência a julgar o ato ilícito será da Justiça Federal, devido a disposição expressa contida no art. 109, IV, da Constituição Federal “Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.”

Cabe ressaltar que se a instituição pública de Previdência Social alvo da ação delitativa for outra que não o INSS, a competência para apuração do fato será da Justiça Estadual.

O MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

A Tipificação do Crime de Estelionato Previdenciária não causa tantas indagações, sendo de simples entendimento, entretanto é o contrário de sua consumação.

Uma das questões levantadas diz respeito a existência de inúmeras causas de fraude na previdência, gerando com isso frustração de receitas e das despesas que não deveriam

existir. Diante disso muitas regras foram alteradas para concessão dos benefícios, além disso, todos os anos uma série de benefícios são revisados por suspeitas de irregularidade pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). São os esforços para combater o crime.

Este é um assunto comum no Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde a criação. A Súmula 24 foi utilizada como precedente o julgamento do REsp 2.169, relatado pelo ministro Dias Trindade, em 1990. De modo que houvesse uma uniformização do entendimento.

Há diferentes facetas acerca do momento consumativo no Crime de Estelionato Previdenciário a depender de quem é o sujeito ativo.

Os Crimes Cometidos por Servidores Públicos Contra a Administração Pública

Esse tipo de crime só pode ser praticado de forma direta e por funcionário público, podendo também ser chamado de crime funcional; e é possível que pessoa que não seja funcionário público responda por crime funcional, como também o co-autor ou partícipe (as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participem) necessário que o terceiro saiba da qualidade de funcionário público do outro.

Os crimes podem ser próprios, digo são aqueles cuja exclusão da qualidade de funcionário público torna o fato atípico, um ex.: prevaricação (evidente que o sujeito não é funcionário público, o fato se torna atípico). e/ou impróprios que no caso, exclui a qualidade de funcionário público, nesse caso, haverá a desclassificação para crime de outra natureza, ex.: peculato (provado que o sujeito não é funcionário público, se desclassifica para furto ou para apropriação indébita).

É possível verificar que o funcionário público que comete se enquadra também no crime de peculato, devido a vantagem ilícita que receberá, ou seja, não será apenas o beneficiário que comete o crime, mas também o servidor receberá uma quantia em dinheiro e/ou outro tipo de favor.

O Crime Permanente e Crime Eventualmente Permanente.

É importante pontuar que a principal característica do Crime Permanente é a disponibilidade de fazer cessar a prática criminoso no momento em que o sujeito ativo do delito quiser, visto que, enquanto o mesmo age, a consumação continua indefinidamente.

O Crime de Estelionato Previdenciário quando descoberto torna-se eventualmente permanente, visto que a permanência foi limitada, ou seja, até o último recebimento indevido, tratando de prestação periódica, dando a tal crime a natureza de eventualmente permanente.

Outrossim é importante destacar que, sendo caso de crime instantâneo de efeitos permanentes, e uma vez deflagrada a ação delitiva, o agente não mais tem ingerência sobre a consumação do crime porque já está ocorrido (MIRABETE).

O Crime de Estelionato Previdenciário carregaria o traço da permanência delitiva. Aduz que um crime é permanente quando sua consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito direcionada nesse sentido (BITENCOURT, 2021)

Alguns exemplos de crimes permanentes são: Sequestro e Cárcere Privado (artigo 148 do C.P.) e o Crime de Extorsão mediante Sequestro (artigo 159 do C.P.).

O Crime de Estelionato Previdenciário como Crime Continuado

Uma característica de distinção importante no Crime de Estelionato Previdenciário é se o mesmo pode ser caracterização como Crime Único e Crime Continuado.

O Ministro Felix Fischer (2018) destacou o Estelionato Previdenciário como crime de configuração única quando o sujeito ativo da infração também é o próprio beneficiário, pois o benefício/vantagem ilícita lhe é entregue mensalmente. Em outros termos, é um único crime com efeitos que se prolongam no tempo.

“Uma única conduta consistente na apresentação ao INSS de vínculo empregatício falso para fins de recebimento de auxílio doença, ainda que receba o benefício de forma parcelada (plúrimos recebimentos) durante vários meses, configura crime único, a impedir a tipificação da continuidade delitiva”, explicou o ministro no REsp 1.720.621.

Nesse Sentido Nossos Tribunais já tem se posicionado a Respeito a exemplo da Ementa Proferida Pelo o **TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL: Ap 54594320144036120 SP** com Jurisprudência , Acórdão e Data de publicação: 03/05/2019.

EMENTA: PENAL. **ESTELIONATO**. ART. 171 , § 3º , DO CÓDIGO PENAL . MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIALMENTE ALTERADA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - A materialidade do delito está demonstrada ao restar comprovado o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez em concomitância, durante alguns períodos, com o exercício de atividade laborativa, conforme vínculos empregatícios registrados no sistema da Autarquia Previdenciária, respostas de algumas empresas confirmando o labor do réu durante a percepção do benefício e das declarações em seu interrogatório judicial. Aposentadoria por invalidez mantida em dissonância ao disposto nos arts. 42 e 46 , ambos da Lei nº 8.213 /1991 - Autoria delitiva incontestada e comprovada nos termos da r. sentença - O dolo no **crime de estelionato** consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o intuito de obter vantagem patrimonial para si ou para outrem, devendo necessariamente haver a consciência da ilicitude de locupletação, para restar configurado tal delito - Alegações da defesa de que os vínculos empregatícios durante a percepção do benefício **previdenciário** consistiram em períodos curtos, em decorrência de sua doença, bem como que voltou a trabalhar em virtude de necessidade financeira, restaram afastadas pelo conjunto probatório acostado aos autos

e diante da ausência de comprovação de suas alegações - Dolo do **crime** de **estelionato** configurado diante da intenção do réu em realizar a conduta, produzir o resultado e a ciência de sua ilicitude, pois em concomitância com a atividade laboral, recebeu o benefício **previdenciário** de aposentadoria por invalidez, estando presente a obtenção de vantagem ilícita em seu favor e em prejuízo alheio - Dosimetria da pena parcialmente alterada. Continuidade delitiva afastada. O **estelionato previdenciário** em que há o recebimento de benefício, por parte do acusado, configura **crime** permanente de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente encontra-se no conjunto da perpetração de **crime único** a afastar ilações de reconhecimento da figura do **crime continuado**. Precedentes - Pena de multa deve observar os critérios de proporcionalidade. Contudo, não havendo recurso da acusação, mantém-se a pena fixada pelo juízo a quo, sob pena de incorrer na reformatio in pejus - Apelação da defesa parcialmente provida.

Assim o crime continuado engloba uma série de infrações delitivas ligadas um ao outro diante das condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo desse modo, percebidos como a continuação do primeiro. É a hipótese do terceiro que viabiliza a fraude previdenciária, segundo o entendimento dos ministros.

Há vários julgados com entendimento sobre esta matéria, um exemplo é o REsp 1.112.184, julgado em 2015:

"A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício", explicou o ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso."

O Recorrente alegou que não seria possível na hipótese de em um mesmo crime haver a separação da natureza jurídica, assim dizendo, permanente ou único. Ou seja: para alguns agentes instantâneo de efeitos permanentes ou Crime de natureza continuado para outros agentes.

Nossa Jurisprudência também já tem se posicionado nesse sentido a exemplo da Ementa proferida pelo TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 50033841320104047104 RS 5003384-13.2010.404.7104 com Jurisprudência, Acórdão e Data de publicação: 23/04/2013.

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO COMPROVADO. CRIME CONTINUADO. 1. Autoria do crime de estelionato comprovada, tendo o réu silenciado ao requerer junto ao INSS o benefício de pensão por morte, o fato de já estar separado de fato a vários anos da segurada, mantendo o instituto em erro quanto à condição de dependente da falecida e recebendo indevidamente o benefício. 2. Não cabe aumento de pena pela continuidade delitiva para o estelionato previdenciário cometido pelo beneficiário da fraude, sendo incompatível com a natureza do crime permanente. Precedente da 4ª Seção deste Tribunal. 3. Apelações improvidas.

CONCLUSÃO

Pelo estudo conclui-se que o crime de estelionato previdenciário é figura típica com grande relevância na seara jurídica, em razão de proteger bem jurídico inerente a toda massa de trabalhadores do país, ser crime corriqueiramente analisado pelos tribunais pátrios e guardar interessantes desdobramentos jurídicos.

O mesmo trata-se de infração penal que comporta diferentes formas de perpetração e diversas maneiras de caracterização do autor do ilícito. Em virtude disso, em parte, é que despontam os diferentes entendimentos na doutrina e jurisprudência com relação ao momento consumativo do Crime de Estelionato Previdenciário.

No estudo foi possível verificar as particularidades do crime de estelionato previdenciário, enquanto tipo penal, sendo este analisado sob o prisma dos requisitos e pressupostos para a perfectibilização do ato ilícito.

Concluindo pode-se observar que o estelionato previdenciário é crime com interessantes e específicas nuances jurídicas e fáticas, afigurando-se como tipo penal composto e complexo.

Finalmente, com relação ao Momento Consumativo do Crime de Estelionato Previdenciário nossa jurisprudência é unânime a considerar que o ocorre a partir da condição da pessoa que o pratica e do formato da fraude que é executada.

Pela importância do tema no plano jurídico às discussões não terminam aqui e exigem adoção de defensores, de acusadores e de julgadores experientes para adotarem em suas fundamentações nos casos concretos de bases jurídicas legais e bem fundamentadas para cada caso específico. Também carece de estudos posteriores complementares e peculiares nesse importante assunto dentro do ramo de Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, v. 3.

DE OLIVEIRA, Rodrigo Szuets; DOS SANTOS, Tâmara Pinto; MAYRINK, Renata Pereira. A construção jurisprudencial da natureza binária do crime de estelionato previdenciário. Meritum. Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2015. <https://nuneslaine.jusbrasil.com.br/artigos/357789843/crime-de-estelionato>

ELTZ, Magnum.K.de. F.; REIS, Anna.C.Gomes. D.; BARBOZA, Maytê. R.T. M.; AL., et. *Direito Penal III*. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2019. 9788533500365. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/90055856>

GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993412.

SHEICAIIRA, Sergio. S. Estudos de Direito Penal - Vol. III. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5932-6.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: **Habeas Corpus 115.729/BA**. Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28115729%2E+OU+115729%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nlgu5rg>> Acesso em: 28 ago. 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. v. 1. 8ª ed. Niterói-RJ: Impetus, 2007.

LIMA, Daniel, MUNIZ NETO, José; MENDES Kéops . Estelionato previdenciário. Em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estelionato-previdenciario/710976485>.

MENDES, Filipe Pinheiro. O princípio da insignificância e a sua aplicação. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25718>>. Acesso em: 17 ago. 2014.